



## Parecer nº 13/2014

### 1. O pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre uma proposta de Lei “que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo”.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

### 2. Apreciação

A proposta de diploma em apreço visa consagrar o procedimento extrajudicial pré-executivo, dotado de natureza facultativa, com vista a permitir que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do agente de execução, à consulta das bases de dados a que poderia aceder caso se encontrasse já no âmbito da ação executiva.

A finalidade de tal acesso consiste em averiguar se o devedor tem ou não bens penhoráveis antes de ser instaurada a ação executiva em causa. Esta informação é decisiva para que o credor possa decidir fundamentadamente se pretende ou não interpor aquela ação e permite prevenir a instauração de ações cíveis inúteis por inexistência de bens do devedor.

O procedimento extrajudicial que se prevê na proposta de Lei, para o qual somente são competentes os agentes de execução, é de natureza célere e simplificada.

Tendo presente a necessidade de proteger o direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada, o legislador sublinha, logo na exposição de motivos da proposta *sub judice*, que “o acesso às bases de dados pelo agente de execução e a prática de todos os atos do procedimento devem ficar registados na plataforma informática de suporte ao mesmo, administrada pelo Ministério

da Justiça”, a fim de garantir “o efetivo controlo por parte dos órgãos de fiscalização e de disciplina dos agentes de execução.”

Após a efetivação as consultas, o agente de execução elabora um relatório descritivo da situação patrimonial do devedor (existência/ identificação, ou inexistência de bens). Com base no mesmo relatório, e caso haja bens, o credor pode requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; no caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, pode requerer a notificação do devedor para este pagar a quantia em dívida, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou vir opor-se ao procedimento. Caso o devedor nada faça, o agente execução procederá à sua inclusão na lista pública de devedores.

Descrito o regime, cumpre remeter para o Parecer nº 24/2013<sup>1</sup> da CNPD, que destaca a importância das cautelas a observar, salientando os preceitos constantes na proposta de diploma que visam o tratamento de dados pessoais, havendo por isso que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Daí resultou, aliás, a inclusão na proposta do atual artigo 30º, vinculando os agentes de execução ao regime da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, nomeadamente em matéria de respeito pela finalidade da consulta, “limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido”, para além da proibição de transmissão da informação a terceiros.

De sublinhar igualmente, pela relevância, o disposto no artigo 28º, que vem clarificar a posição dos co-responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como o prazo de conservação dos dados tratados.

Contudo, mantém-se a observação sobre o disposto no artigo 9º, nº 1, do diploma, ao estabelecer que os termos das consultas, pelo agente de execução, às bases de dados serão definidos por portaria; assim, deverá esta ser remetida, oportunamente, à CNPD, para efeitos de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\\_24\\_2013.pdf](http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_24_2013.pdf)



De sublinhar, por último, o dever de sigilo e confidencialidade, consagrado no artigo 29º, e que recai sobre todas as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados e sobre todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, dever que se mantém mesmo após a cessação das funções em causa.

### 3. Conclusão

Considera-se que os dados pessoais tratados tangem aspetos pertinentes e adequados à finalidade do tratamento, respeitando a conformidade com a Lei nº 67/98, pelo que esta proposta de Lei merece, em consonância, a concordância desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014.

Ana Roque (Relatora), Carlos Campos Lobo, Helena António, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís Barroso', written over a horizontal line.

Luís Barroso (Vogal, em substituição da Presidente)